

# MAGISTRATURA ESTADUAL

2020

## DIREITO ELEITORAL

Aspectos gerais sobre Direito Eleitoral.  
Dos direitos políticos (parte constitucional).  
(PONTO 1)

mege

## Sumário

---

<b>CONTEÚDO PROGRAMÁTICO</b> .....	3
<b>1. DOCTRINA (RESUMO)</b> .....	5
<b>2. LEGISLAÇÃO</b> .....	21
<b>3. JURISPRUDÊNCIA</b> .....	25
<b>4. QUESTÕES DE CONCURSOS</b> .....	27
4.1 COMENTÁRIOS .....	29

# CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

(Conforme Edital Mege)



Raul Cabús

## ELEITORAL

- 1 Aspectos gerais sobre Direito Eleitoral.  
Dos direitos políticos (parte constitucional).

3

Atualizado em 29/01/2020

## Apresentação

---

Neste ponto do Edital do Mege, trataremos sobre alguns aspectos gerais de Direito Eleitoral. Serão trazidas algumas bases conceituais e classificatórias para os demais assuntos na disciplina. A parte de princípios eleitorais, por exemplo, é de grande valia para a aplicação de diversas normas de Direito Eleitoral, sendo também um assunto que tem sido bastante abordado nas provas da magistratura estadual. Destaco que o material adiante apresentado, embora de conteúdo resumido, encontra-se suficiente para o enfrentamento de questões na primeira fase da magistratura estadual. Espero que vocês consigam aprender o conteúdo da melhor forma possível, para que haja um avanço no estudo de Direito Eleitoral.

Bons estudos!

Professor Raul Cabús.

## 1. DOCTRINA (RESUMO)

### 1.1. CONCEITO

O **direito eleitoral** é o ramo do direito público que **disciplina todo o procedimento eleitoral**, desde a organização das eleições à apuração e à proclamação dos resultados (organização e competência da justiça eleitoral, estrutura dos partidos políticos, punições administrativas e criminais no âmbito eleitoral, alistamento eleitoral, convenção partidária, registro de candidatos, propaganda política, atos preparatórios da votação, votação, apuração, diplomação dos eleitos).

Além de disciplinar os atos relacionados ao sufrágio popular, **o direito eleitoral também normatiza os direitos políticos em geral, neles incluídos o plebiscito e o referendo.**

**A competência para legislar sobre o direito eleitoral** e, por consequência, tratar de todos esses temas, **é privativa da União**, conforme o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, embora as medidas provisórias possuam força de lei, **é vedada sua edição em matéria de direito eleitoral**, nos termos do art. 62, § 1º, I, “a”, CF, *in verbis*:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, **direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral**;

Nesse contexto, a legislação eleitoral tem por **objetivo garantir a normalidade e a legitimidade do poder de sufrágio popular**. Desse modo, busca inserir mecanismos que garantam o prevalecimento da vontade soberana expressa pelos eleitores nas urnas, trazendo-se um resultado justo às eleições correspondentes.

### 1.2 SUFRÁGIO UNIVERSAL

O **sufrágio universal** se configura no **poder do cidadão em participar direta e indiretamente na soberania do Estado**. Esse poder é **realizado através do voto**, instrumento que concretiza (materializa) o sufrágio universal. Pode ser vislumbrado tanto sob a ótica do eleitor, que exercita o **sufrágio ativo** (capacidade eleitoral ativa), quanto a do candidato, que exerce o **sufrágio passivo** (capacidade eleitoral passiva).

Por outro lado, o voto é efetivado seguindo determinado **procedimento**. Esse caminho percorrido para se exercer tal direito é chamado de **escrutínio**.

Assim, há como sintetizar tais institutos da seguinte forma:

<b>SUFRÁGIO UNIVERSAL</b>	<b>Poder</b> de participar direta e indiretamente na gerência da vida pública.
<b>VOTO</b>	<b>Instrumento</b> que concretiza o sufrágio universal.
<b>ESCRUTÍNIO</b>	<b>Procedimento</b> para o exercício do voto.

Convém ainda mencionar que a doutrina classifica o sufrágio em várias espécies. Há, entretanto, apenas duas distinções que merecem explanação.

Em primeiro lugar, a diferença entre **sufrágio universal** e **sufrágio restrito**. No primeiro, podem existir certas restrições ao seu exercício, desde que essas não sejam desarrazoadas. Já, no sufrágio restrito, há restrições demasiadas e, em muitas vezes, discriminatórias, como nos seguintes casos:

- a) sufrágio censitário (grau de riqueza do eleitor – adotado no Brasil Império);
- b) sufrágio capacitário (grau de instrução do eleitor);
- c) sufrágio racial (etnia);
- d) sufrágio por gênero (leva em conta o sexo do cidadão – adotado no Brasil até 1932);
- e) sufrágio religioso (leva em consideração o credo do cidadão).

6

A segunda classificação se encontra direcionada ao peso do voto: **sufrágio plural** (mesmo indivíduo pode votar mais de uma vez no mesmo processo eleitoral) e **sufrágio singular** (um cidadão só corresponde a um voto).

A CF/88 adotou, expressamente, o **sufrágio universal e singular** quando dispõe, em seu art. 14, que “a soberania popular será exercida pelo **sufrágio universal** e pelo **voto direto e secreto**, com **valor igual para todos**”. Trata-se, pois, de um direito protegido pela *cláusula pétrea*, conforme se observa no art. 60, § 4º, II, CF:

Art. 60. (...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

II - o **voto direto, secreto, universal e periódico**;

Ademais, embora não seja cláusula pétrea, **o voto é obrigatório para os que possuem entre 18 e 70 anos de idade**, sendo facultativo apenas para os analfabetos, maiores de 70 anos e os maiores de 16 anos e menores de 18 anos (art. 14, § 1º, I e II, CF).

**ATENÇÃO!**

Observe que o voto direto, secreto, universal e periódico é cláusula pétrea, mas **o voto obrigatório não!** Assim, o direito a voto poderia se tornar facultativo para todos os cidadãos, desde que houvesse uma Ec modificando o art. 14, § 1º, da CF.

Como regra geral, ainda se pode mencionar a característica de voto **direto**, isto é, aquele exercido sem a necessidade de intermediação. Contudo, a própria CF excepciona, atribuindo a possibilidade de votação indireta no caso de vacância nos últimos 2 (dois) anos do período presidencial (art. 81, § 1º, CF).

Importante deixar claro que, quando uma norma originária da CF, como é o caso do § 1º do art. 81 supracitado, excepciona uma cláusula pétrea, não há conflito algum entre as normas, uma vez que ambas foram inseridas pelo próprio poder constituinte originário (ilimitado juridicamente).

No que se refere ao caráter **secreto** do voto, tem-se que o sigilo do voto garante o prevailecimento da vontade soberana expressa pelos eleitores nas urnas e a legitimidade do poder do sufrágio popular. De igual modo, protege o eleitor contra abusos do poder político e evita, inclusive, a distorção da vontade democrática.

O Código Eleitoral disciplina as providências a serem tomadas para assegurar o sigilo do voto. Transcreve-se:

Art. 103. O **sigilo do voto é assegurado mediante** as seguintes providências:

- I - **uso de cédulas oficiais** em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;
- II - **isolamento do eleitor** em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;
- III - **verificação da autenticidade da cédula** oficial à vista das rubricas;
- IV - **emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio** e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem que forem introduzidas.

Impende destacar que a urna eletrônica garante o sigilo dos votos, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, **assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade**, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Por último, o **voto é periódico**, segundo a CF/88. Com isso, **há uma renovação no processo de escolha dos representantes do povo, reforçando a democracia**. O exercício do poder é devido ao mandato adquirido pelos representantes eleitos através do voto do eleitorado, de modo que, para o exercício de um novo mandato, deve haver submissão a uma nova votação.

Nos cargos do Poder Executivo, a CF/88 restringe a apenas uma única reeleição em período subsequente (art. 14, § 5º), não podendo o candidato ser reeleito sucessivas vezes.

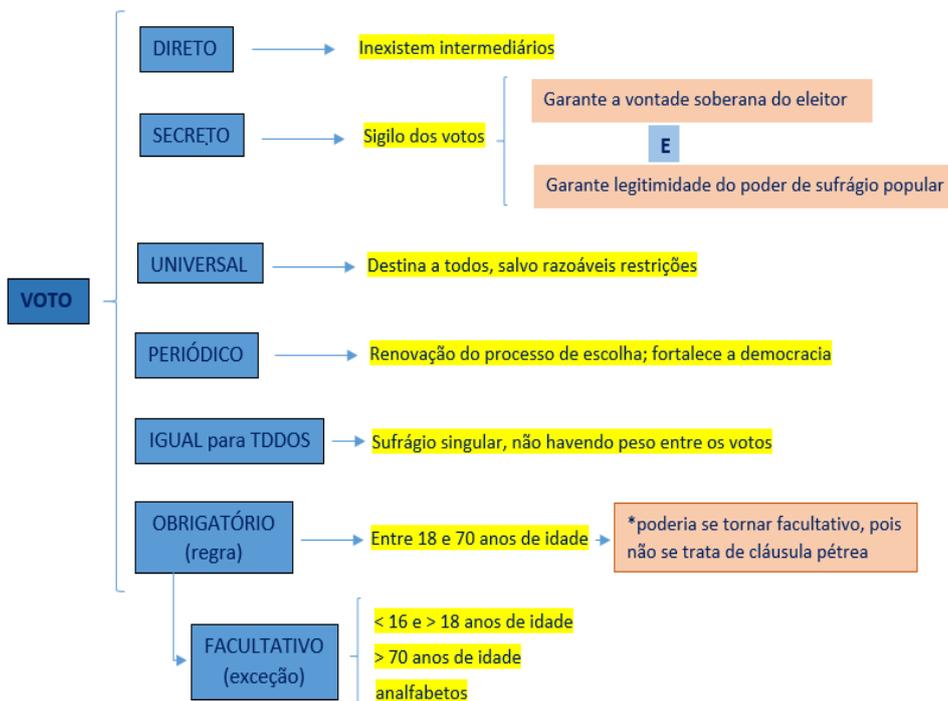
A esses mandatos atribuídos à representação política, a doutrina, ao longo do tempo, vem apontando diversas espécies, como forma de especificar os limites da transferência do exercício do poder. Aponta-se três delas a seguir:

- a) **Mandato representativo** – há liberdade do mandatário no exercício do mandato, não tendo que seguir qualquer tipo de orientação do eleitor. Nos cargos do Executivo, por exemplo, embora os pedidos de registro para a candidatura devam ser instruídos com as propostas defendidas pelo candidato respectivo (art. 11, § 1º, IX, Lei nº 9.504/97), inexistente sanção na hipótese de não cumprimento das propostas, caso seja eleito.
- b) **Mandato imperativo** – o mandatário deve seguir as orientações dos eleitores, pois estes estabelecem limites ao exercício do mandato.
- c) **Mandato partidário** – tem fundamento na fidelidade partidária, de modo que o verdadeiro detentor do mandato é o partido político. **É a espécie de mandato político vigente no Brasil** para o sistema proporcional, desde o momento em que o TSE respondeu à consulta nº 1.398 formulada pelo partido PFL, em 23.03.07, e o STF julgou os mandatos de segurança 26.602, 26.603 e 26.604, referentes à questão da fidelidade partidária.

**ATENÇÃO!**

O mandato partidário **não se aplica aos cargos eleitos pelo sistema majoritário**, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor. (STF - ADI nº 5.081/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 27.5.2015)

Diante das características do voto apresentadas acima, segue a seguinte sistematização:



### 1.3 DIREITO ELEITORAL E DEMOCRACIA

Necessária a existência do regime democrático para que persista, materialmente, o direito eleitoral. Isso porque a legitimidade do poder de sufrágio, como objetivo do direito eleitoral, não permanece em regime antidemocrático.

A democracia pode ser classificada, basicamente, sob três espécies:

- a) **Democracia direta** – exercida de forma direta pelos detentores do poder, sem qualquer intermediário ou representante. Exemplo: origem da Grécia antiga.
- b) **Democracia indireta (representativa)** – exercida através de representantes, sendo pouca a atuação direta dos detentores do poder. Surgiu a partir da Revolução Francesa.
- c) **Democracia semidireta (participativa)** – os detentores do poder o exercem através de representantes, porém, também, de forma direta, através de institutos de democracia participativa (plebiscito, referendo e iniciativa popular). É o modelo adotado pela CF/88, nos termos do art. 1º, parágrafo único: “Todo o poder emana do povo, que o **exerce** por meio de **representantes** eleitos **ou diretamente**, nos termos desta Constituição.”.

#### ATENÇÃO!

Detentor do poder: povo.

Exercício do poder: representantes do povo.

9

#### 1.3.1 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

Como demonstrado alhures, há três instrumentos da democracia participativa: plebiscito, referendo e iniciativa popular. A CF/88 dispõe sobre tais institutos e a Lei nº 9.709/98 os regulamenta.

O plebiscito e o referendo **são consultas formuladas ao povo** para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa (art. 2º, Lei nº 9.709/98).

Só que, no **plebiscito**, o povo é convocado, com **anterioridade**, a aprovar ou denegar o ato legislativo ou administrativo (art. 2º, § 1º, Lei nº 9.709/98), isto é, primeiro se consulta o povo, para, posteriormente, a decisão política ser tomada. Já, no **referendo**, o povo é convocado, com **posterioridade**, a ratificar ou rejeitar o ato legislativo ou administrativo (art. 2º, § 2º, Lei nº 9.709/98).

#### OBSERVAÇÃO:

A palavra plebiscito vem antes da palavra referendo no alfabeto, pois a letra inicial “p” vem **antes** da letra “r”. Desse modo, lembre-se de que o **Plebiscito** é **Anterior** ao ato, e o **Referendo** é **Posterior** ao ato.

Por se tratar de uma convocação anterior, caso o ato legislativo ou administrativo não tenha ainda sido efetivado quando convocado o plebiscito, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado (art. 9º, Lei nº 9.709/98).

Impende destacar o disposto no art. 3º da Lei nº 9.709/98, que dispõe acerca de consulta popular nas **questões de relevância nacional** e na hipótese de **incorporação, subordinação ou desmembramento de estado-membro, com ou sem anexação a outro estado-membro** (art. 18, § 3º, CF):

Art. 3º **Nas questões de relevância nacional**, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e **no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal**, o plebiscito e o referendo **são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional**, de conformidade com esta Lei.

#### ATENÇÃO!

Esse art. 18, § 3º, da CF, refere-se aos casos em que os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, **mediante aprovação da população diretamente interessada**, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

O STF, em 24.08.2011, no julgamento da **ADI 2650**, decidiu que o plebiscito para o desmembramento de um estado-membro deve envolver não somente a população da área a ser desmembrada, mas a de **todo o estado-membro**.

**Conforme a Suprema Corte:** “O desmembramento dos entes federativos, além de reduzir seu espaço territorial e sua população, pode resultar, ainda, na cisão da unidade sociocultural, econômica e financeira do Estado, razão pela qual a vontade da população do território remanescente não deve ser desconsiderada”. Esse entendimento também vale para o caso de desmembramento de Municípios previsto no § 4º do art. 18 da CF.

A aprovação do ato convocatório da consulta popular deve ser comunicada à Justiça Eleitoral, para que, nos limites de sua circunscrição, tome determinadas providências, a fim de possibilitar sua realização, conforme determina o art. 8º da Lei nº 9.709/98, adiante transcrito:

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à **Justiça Eleitoral**, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – **fixar a data** da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – **expedir instruções** para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – **assegurar a gratuidade nos meios de comunicação** de massa concessionários de serviço público, **aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil** em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Após essa disciplina pela JE de como será realizado o procedimento consultivo, o plebiscito ou o referendo será considerado aprovado ou rejeitado por **maioria simples**, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 10, Lei nº 9.709/98).

Destaca-se que, para se evitar que o referendo fosse convocado a qualquer tempo após a realização do ato legislativo ou administrativo, a legislação coloca um prazo para que seja convocado, qual seja, **30 (trinta) dias da promulgação** do ato, *in verbis*:

Art. 11. O **referendo** pode ser **convocado no prazo de trinta dias**, a contar da **promulgação de lei ou adoção de medida administrativa**, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

A Lei nº 9.709/98 ainda trata da terceira forma de participação direta da população: **iniciativa popular**. Consubstancia em projeto de lei circunscrito a um só assunto, enviado à Câmara dos Deputados, devendo ser subscrito por, **no mínimo, um por cento do eleitorado nacional**, distribuído pelo menos por **cinco Estados**, com não menos de **três décimos por cento dos eleitores de cada um deles** (art. 13, *caput* e § 1º, Lei nº 9.709/98).

### ATENÇÃO!

Para efeito de concurso público, principalmente em provas objetivas, **NÃO cabe iniciativa popular referente à Ec**, uma vez que a CF/88 não prevê esse instituto como forma de propositura de emendas, mas apenas: mínimo de 1/3 de membros da Câmara ou Senado; Presidente da República; e mais da metade das Assembleias Legislativas, com aprovação, em cada uma, por maioria relativa de seus membros (art. 60, I a III, CF).

Para fins de esclarecimentos, há autores, a exemplo de José Afonso da Silva, que sustentam ser possível a iniciativa popular para apresentação de PEC, com base na interpretação sistemática do art. 1º, parágrafo único, e do art. 14, III, todos da CF/88.

Segue abaixo um quadro a respeito dos **requisitos mínimos** para aprovação de projeto de lei oriundo de iniciativa popular:

**ATENÇÃO!**

A Câmara dos Deputados é composta de representantes do povo e os projetos de iniciativa popular, em matéria federal, **SEMPRE** serão enviados àquela casa. O Senado Federal fica apenas como casa revisora.

No âmbito **Estadual**, a CF, em seu art. 27, § 4º, determina que “**a lei disporá sobre a iniciativa popular** no processo legislativo estadual”.

Já, no âmbito dos **Municípios**, a iniciativa popular deve ter a manifestação de pelo menos **5% do eleitorado** (art. 29, XIII, CF).

Impende destacar que esse projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma e, nesse caso, a própria Câmara deverá providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação (§ 2º, art. 13, Lei nº 9.709/98).

A título exemplificativo, é de se destacar que a Lei da Ficha Limpa (Lc nº 135/2010) se originou de iniciativa popular.

## 1.4 FONTES DO DIREITO ELEITORAL

A classificação de fontes do direito é bastante controversa na doutrina. No direito eleitoral, tem-se adotado dois grupos: diretas ou primárias e indiretas ou secundárias.

A CF/88 é a principal **fonte primária** no direito eleitoral, pois estabelece princípios e regras necessárias à instrumentalização da participação política no Estado brasileiro.

Há, ainda, outras **fontes diretas ou primárias**, sendo aquelas que o próprio

ordenamento jurídico aponta como disciplinadoras do direito eleitoral. Dentre elas, encontram-se o Código Eleitoral, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), a Lei das Inelegibilidades (Lc nº 64/90) e a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e as Resoluções do TSE (fruto do poder regulamentar da Justiça Eleitoral, o qual é limitado e não pode restringir direitos ou estabelecer sanções sem amparo legal - vide art. 105, Lei nº 9.504/97).

Por fim, tem-se as **fontes indiretas ou secundárias**, que podem ser aplicadas ao direito eleitoral de forma supletiva, como: costumes, jurisprudência e doutrina. Há autores, ainda, que inserem nessas fontes secundárias outros ramos do direito que também podem ser aplicados na matéria eleitoral: Código Penal, Código de Processo Penal, Código Civil e Código de Processo Civil.

#### ATENÇÃO!

Há de se diferenciar a classificação das fontes de direito eleitoral da classificação das normas em si. Tanto uma quanto outra possuem divergências doutrinárias.

Entretanto, pela classificação proposta no presente material, a “fonte primária” estabelece princípios e regras necessárias à instrumentalização da participação política no Estado. Esse conceito não se confunde com a classificação de “norma primária”, aquela que pode inovar no ordenamento jurídico, impondo deveres e restringindo direitos.

Do mesmo modo, a “fonte secundária”, aquela aplicada ao direito eleitoral de forma supletiva, se diferencia do conceito de “norma secundária”, aquela que não pode criar imposições ou restringir direitos não previstos na norma primária, isto é, apenas tem o condão de complementar ou regulamentar essa última.

Diante disso, verifica-se, por exemplo, que as Resoluções do TSE, por serem fruto de fonte normativa disciplinadora do direito eleitoral indicada pelo ordenamento jurídico, sem a possibilidade, contudo, de criarem ou restringirem direitos, podem ser classificadas como **fonte primária do direito eleitoral** e, ao mesmo tempo, como **norma secundária**.

## 1.5. PRINCÍPIOS ELEITORAIS

### 1.5.1. REGRAS E PRINCÍPIOS

Inicialmente, cumpre registrar algumas diferenças básicas entre regras e princípios.

As **regras** disciplinam situações jurídicas estabelecendo exigências e proibições, além de facultarem condutas. Têm sua submissão a um juízo de validade e possuem grau de abstração reduzido.

Já os **princípios** têm maior grau de abstração, coexistindo diante de um conflito, por meio de juízo de ponderação de valores. Isto é, um princípio não pode revogar outro.

### 1.5.2. PRINCÍPIO DA LISURA DAS ELEIÇÕES

A legislação eleitoral tem como objetivo garantir a normalidade e a legitimidade do poder de sufrágio popular. Nessa linha, surge o **princípio da lisura** das eleições, cuja determinação tem como **finalidade a regularidade da eleição**.

Com base nesse princípio, o art. 23 da Lc nº 64/90 possibilitou a busca da verdade real pelo **juiz eleitoral, podendo produzir provas de ofício para a formação de seu convencimento**. Observe-se:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela **livre apreciação dos fatos públicos e notórios**, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o **interesse público de lisura eleitoral**.

Embora o juiz eleitoral possa produzir provas de ofício, o TSE sumulou o entendimento de que, para instaurar procedimento de imposição de multa por propaganda eleitoral, não pode o juiz fazê-lo de ofício.

**Súmula 18 TSE** - Conquanto investido de poder de polícia, **não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento** com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

14

### 1.5.3. PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DO VOTO

Como o direito eleitoral tem o objetivo de **preservar a vontade do eleitor**, ou seja, assegurar o pleno exercício da vontade política manifestada no voto, não pode haver a pronúncia de nulidade sem que haja mácula ou prejuízo a essa vontade.

Em outras palavras, sempre que houver algum vício no processo eleitoral, apenas se deve declarar nulidade se houver prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. O aproveitamento do voto convém ser buscado (“in dubio pro voto”).

Isso pode ocorrer, por exemplo, nas eleições proporcionais, nas quais o eleitor pode direcionar seu voto tanto para o candidato quanto para a legenda (partido ou coligação). Nesse caso, se não puder identificar o candidato apontado pelo eleitor na votação, mas estiver identificada a legenda, aproveita-se o voto direcionando para a legenda.

#### ATENÇÃO!

Com o advento da Ec nº 97 de 04 de outubro de 2017, **resta vedada a celebração de coligações nas eleições proporcionais, a partir das próximas eleições de 2020**, por força do art. 2º dessa emenda.

De todo modo, as coligações serão **permitidas nas eleições majoritárias** (art. 17, § 1º, CF).

O art. 176 do CE e os arts. 59, § 2º, e 60, ambos da Lei das Eleições, assim determinam:

Art. 176. **Contar-se-á o voto apenas para a legenda**, nas eleições pelo sistema proporcional:

I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido;

III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo Partido;

IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido.

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por **sistema eletrônico**, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 2º Na votação para as **eleições proporcionais**, serão **computados para a legenda** partidária **os votos em que não seja possível a identificação do candidato**, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

Art. 60. No sistema eletrônico de votação **considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido** no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

15

Outra aplicação do princípio em comento se refere à interpretação do TSE a respeito do art. 224 do CE. **O TSE entende que não há nulidade da eleição quando mais da metade dos eleitores decidem anular seu voto ou votar em branco, pois se trata apenas de manifestação apolítica voluntária.**

Transcreve-se tal dispositivo para uma maior compreensão:

Art. 224. Se a **nulidade atingir a mais de metade dos votos** do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, **julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição** dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Esse dispositivo é aplicado apenas se houver declaração posterior de nulidade dos votos atribuídos nas eleições, e não quando há manifestação apolítica de forma voluntária.

**ATENÇÃO!**

**NÃO É NULA a votação/eleição** quando a maioria dos eleitores opta pelo voto nulo!

#### 1.5.4. PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O processo eleitoral prossegue em um curto espaço de tempo. Do prazo final para o

registro de candidatos (até às 19h do dia 15 de agosto do ano da eleição – art. 11 da Lei nº 9.504/97) até a diplomação dos eleitos configuram menos de 6 (seis) meses.

Dessa maneira, todas as decisões da JE, também, possuem prazo exíguo para serem proferidas. Do mesmo modo, os prazos para eventuais recursos das partes são, de regra, mais reduzidos do que nos procedimentos de outros ramos do direito. Para se ter como exemplo, o recurso extraordinário eleitoral deve ser interposto no prazo de 3 (três) dias (vide Súmula 728 do STF). Para fins de esclarecimento, de acordo com o art. 7º da Resolução 23.478/16 do TSE, **a contagem de prazos em dias úteis**, prevista no art. 219 do CPC/15, **não se aplica ao processo eleitoral**.

A CF, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a duração razoável do processo. No âmbito eleitoral, em atenção a esse dispositivo, a Lei nº 12.034/2009, que inseriu o art. 97-A na Lei das Eleições, dispôs o **prazo razoável de 1 (um) ano para se tramitar ação que possa resultar em perda de mandato eletivo**. Veja:

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo **que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral**.

§ 1º A duração do processo de que trata o caput **abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral**.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

16

Essa norma acima apresentada apenas reforça a importância da celeridade processual no âmbito eleitoral, tornando o princípio em comento com grande evidência.

### 1.5.5. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE OU ANTERIORIDADE ELEITORAL

O princípio da anualidade se encontra expressamente no art. 16 da CF:

Art. 16. A lei que **alterar o processo eleitoral** entrará em vigor na data de sua publicação, **não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência**.

Tal princípio visa proteger as “regras do jogo”, ou seja, evita que as normas referentes ao processo eleitoral sejam modificadas perto da disputa eleitoral e, com isso, preserva tanto a igualdade de participação no pleito quanto a própria segurança jurídica.

Quanto à aplicabilidade desse princípio, tem-se que fazer algumas considerações acerca do dispositivo constitucional alhures transcrito.

De início, destaque-se que a alteração das normas do processo eleitoral **não pode** ser aplicada se estiver a exato **1 ano** das eleições, **a contar da vigência** da norma modificadora. Ou

seja, para que seja possível a aplicação da referida norma que alterou o processo eleitoral, a data da vigência dessa norma modificadora deve estar, no mínimo, há 1 ano e 1 dia da data da eleição.

#### ATENÇÃO!

Para efeito de verificação de aplicação do princípio da anualidade, leva-se em conta a **VIGÊNCIA** da lei que altera o processo eleitoral. Destarte, mesmo que uma determinada lei não seja **APLICADA** na eleição subsequente por força do princípio da anualidade, ela não deixará de estar vigente.

Em segundo lugar, quando a CF apresenta a expressão “lei que alterar”, deve-se entender como lei criada com base no processo legislativo advinda do Poder Legislativo, isto é, **norma primária**.

Não obstante a isso, o STF se posicionou no sentido de se **aplicar o princípio da anualidade às decisões do TSE que implicassem mudança no processo eleitoral** (STF - RE 637485, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 01/08/2012).

O TSE, por sua vez, passou a acompanhar tal entendimento e dispôs, no art. 5º da Resolução nº 23.472/2016, que a modificação de jurisprudência do plenário do TSE ou do STF sobre matéria eleitoral “entrarão em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

#### ATENÇÃO!

**Resoluções do TSE**, por serem normas secundárias, fruto do poder regulamentar, **NÃO são atingidas pelo princípio da anualidade!**

Tanto é assim que o art. 105 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) permite ao TSE que, atendendo ao caráter regulamentar, expeça instruções “até o dia 5 de março **do ano da eleição**”.

Esse assunto já foi cobrado em diversos concursos e, recentemente, o CESPE, na prova objetiva para Promotor de Justiça do MPE-RR de 2017, considerou correta: “O princípio constitucional da anualidade ou da anterioridade da lei eleitoral: **não abrange** resoluções do TSE que tenham caráter regulamentar.”

Por fim, a maior discussão consiste em saber o significado de “alterar o processo eleitoral”. Há várias decisões jurisprudenciais a respeito do tema, por exemplo: ADI 354 no STF (relativo ao procedimento de apuração de votos); ADI 4307 no STF (alteração dos limites máximos das câmaras municipais); RE 633703 com repercussão geral (Lei da Ficha Limpa), dentre outras.

Pela análise dos julgados, deve-se ter em mente que, **se a alteração romper a igualdade de participação no processo eleitoral, aplica-se o princípio da anualidade**. Por outro lado, se tratar de normas meramente instrumentais, que não interfiram no equilíbrio das eleições, não são abrangidas pelo princípio em epígrafe.

Nesse sentido, importante destacar a alternativa considerada **correta** no concurso de Promotor de Justiça do MPE-GO de 2013: “Na interpretação do texto do art. 16 da Constituição da República, a locução "processo eleitoral" aponta para a realidade que se pretende proteger, pelo princípio da anterioridade eleitoral, de deformações oriundas de modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, **culminem por romper a necessária igualdade de chances dos protagonistas - partidos políticos e candidatos - no pleito iminente.**”

### ATENÇÃO!

PRINCÍPIO DA ANUALIDADE busca evitar o ROMPIMENTO DE IGUALDADE de participação no processo eleitoral.

#### 1.5.6. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ELEITORAL

O princípio da moralidade eleitoral se apresenta de modo expresso no § 9º do art. 14 da CF:

Art. 14. (...) § 9º **Lei complementar estabelecerá** outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger** a probidade administrativa, a **moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

18

Sobre essa norma, o TSE sumulou o entendimento de que “não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.” (Súmula 13 do TSE).

Nesse diapasão, a Lc nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) alterou a Lc nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades) e trouxe **como possibilidade a imputação de inelegibilidade a pessoas condenadas, sem trânsito em julgado, desde que tais condenações sejam proferidas por órgão colegiado do Poder Judiciário**. Não obstante as discussões a respeito da inconstitucionalidade da alteração, em razão do princípio da presunção da inocência, o **STF considerou constitucional essa modificação legislativa**, em julgamento conjunto das ADC’s 29 e 30 e ADI 4578.

Por fim, convém demonstrar a aplicação desse princípio no concurso para Promotor de Justiça do MPE-MG de 2010, cuja assertiva **correta** dispõe: “Não obstante a garantia da presunção de não culpabilidade, a **norma inscrita no artigo 14, § 9º/CF autoriza restringir o direito fundamental à elegibilidade, em reverência aos postulados da moralidade** e da probidade administrativas.”

#### 1.6. DIREITOS POLÍTICOS (PARTE CONSTITUCIONAL)

Neste tópico, apenas serão dispostos os artigos da CF/88 a respeito do tema. Isso porque os assuntos contidos no texto constitucional serão abordados especificamente ao longo

dos pontos do edital do Mege de direito eleitoral.

Alguns deles, inclusive, já foram tratados acima, como o sufrágio universal, plebiscito, referendo, princípio da anualidade etc.

De todo modo, imprescindível a leitura das normas constitucionais adiante transcritas, pois, em muitas vezes, as questões de direito eleitoral nos concursos para a magistratura estadual apenas requisitam do candidato o conhecimento da lei seca.

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A **soberania popular** será exercida pelo **sufrágio universal** e pelo **voto direto e secreto**, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O **alistamento** eleitoral e o **voto** são:

- I - **obrigatórios** para os maiores de dezoito anos;
- II - **facultativos** para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º **Não podem alistar-se** como eleitores os **estrangeiros** e, durante o período do serviço militar obrigatório, os **conscritos**.

§ 3º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
  - a) **trinta e cinco anos** para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
  - b) **trinta anos** para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
  - c) **vinte e um anos** para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
  - d) **dezoito anos** para Vereador.

§ 4º São **inelegíveis** os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os

Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser **reeleitos para um único período subsequente**.

§ 6º Para **concorrerem a outros cargos**, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos **devem renunciar** aos respectivos mandatos **até seis meses antes do pleito**.

§ 7º São **inelegíveis**, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito **ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição**.

§ 8º O **militar alistável é elegível**, atendidas as seguintes condições:

I - se contar **menos de dez anos** de serviço, deverá **afastar-se** da atividade;

II - se contar **mais de dez anos** de serviço, será **agregado** pela autoridade superior e, **se eleito, passará automaticamente**, no ato da diplomação, **para a inatividade**.

§ 9º **Lei complementar** estabelecerá **outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação**, a fim de proteger a **probidade** administrativa, a **moralidade** para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a **normalidade e legitimidade das eleições** contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O **mandato eletivo** poderá ser **impugnado** ante a Justiça Eleitoral no **prazo de quinze dias contados da diplomação**, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A **ação de impugnação de mandato** tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É **vedada a cassação de direitos políticos**, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A **lei que alterar o processo eleitoral** entrará em vigor na data de sua publicação, **não se aplicando à eleição** que ocorra **até um ano** da data de sua vigência.

## 2. LEGISLAÇÃO

### LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O **plebiscito** é convocado com **anterioridade** a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, **aprovar ou denegar** o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O **referendo** é convocado com **posterioridade** a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva **ratificação ou rejeição**.

Art. 3º **Nas questões de relevância nacional**, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo **são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas** do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhes técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º **Convocado o plebiscito**, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, **terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.**

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo **pode ser convocado no prazo de trinta dias**, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **TSE - RESOLUÇÃO Nº 23.472, DE 17 DE MARÇO DE 2016.**

Regulamenta o processo de elaboração de instrução para a realização, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de eleições ordinárias e dá outras providências.

23

Art. 5º A modificação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e as alterações de que tratam o inciso V do art. 2º desta Resolução entrarão em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (CF, art. 16).

§ 1º O disposto neste artigo e em seus parágrafos não obsta que o Tribunal, a qualquer tempo, altere a sua jurisprudência para as eleições que se realizarem após um ano, contado da data da deliberação final do Plenário.

§ 2º Caracteriza-se como modificação da jurisprudência:

I - o entendimento que seja contrário a reiterados julgamentos do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral ou do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria; ou

II - o entendimento que seja manifestamente contrário ao disposto nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Não caracteriza modificação da jurisprudência, para efeito deste artigo:

I - a análise das circunstâncias de casos concretos que demonstrem a inaplicabilidade do entendimento consolidado, as quais deverão ser objetivamente identificadas e justificadas;

II - o entendimento que decorra da alteração da legislação que não tenha sido anteriormente

apreciada em sede jurisdicional pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral ou pelo Supremo Tribunal Federal; ou

III - o entendimento expresso em decisão monocrática que não tenha sido debatido pelo Plenário do Tribunal.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 3º, a tese definida nas decisões tomadas pelo Tribunal Superior Eleitoral em relação aos feitos eleitorais de determinado pleito deverão ser observadas nos demais casos que envolvam a mesma eleição.

§ 5º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzem eficácia erga omnes e deverão ser observadas pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento dos feitos judiciais (CF, art. 102, § 3º).

Art. 6º Na alteração de qualquer instrução, assim como no julgamento de qualquer feito eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral observará o princípio da segurança jurídica e da confiança.

### 3. JURISPRUDÊNCIA

#### SÚMULAS DO TSE

**Súmula 09** - A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

**Súmula 13** - Não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.

#### SÚMULAS DO STF

**Súmula Vinculante 18** - A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

#### JULGADOS DO STF

- O instituto da **reeleição** tem fundamento não somente no **postulado da continuidade administrativa**, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. **O princípio republicano** condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. **Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder.** (STF. RE 637485 / RJ, Pleno, j. 01/08/2012, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, repercussão geral)

- **As decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.** (STF - RE 637485, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 01/08/2012)

- **Inconstitucionalidade da lei que institui a impressão do voto eletrônico. O art. 5º da Lei 12.034/2009 previu que, a partir das eleições de 2014, além do voto eletrônico, a urna deveria também imprimir um voto em papel para ser conferido pelo eleitor e depositado em um local previamente lacrado.** O STF julgou essa previsão **inconstitucional**, sob o argumento de que haveria maiores possibilidades de **violação ao sigilo dos votos**, além de potencializar falhas e impedir o transcurso regular dos trabalhos nas diversas seções eleitorais. (STF, Plenário, ADI 4543/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 6/11/2013 - Informativo 727).

- É inconstitucional a lei que determina que, na votação eletrônica, o registro de cada voto deverá ser impresso e depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado (art. 59-A da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.165/2015). Essa previsão acaba permitindo a identificação de quem votou, ou seja, permite a quebra do sigilo, e, conseqüentemente, a diminuição da liberdade do voto, violando o art. 14 e o § 4o do art. 60 da Constituição Federal. Cabe ao legislador fazer a opção pelo voto impresso, eletrônico ou híbrido, visto que a CF/88 nada dispõe a esse respeito, observadas, entretanto, as características do voto nela previstas. O modelo híbrido trazido pelo art. 59-A constitui efetivo retrocesso aos avanços democráticos conquistados pelo Brasil para garantir eleições realmente livres, em que as pessoas possam escolher os candidatos que preferirem. STF, Plenário, ADI 5889/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/6/2018 (Info 905).

**- Constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010). STF:**

1) A LC 135/2010 é inteiramente compatível com a Constituição, não tendo sido declarado inconstitucional nenhum de seus dispositivos.

2) O aludido diploma legal não viola o princípio da presunção de inocência, porque ele refere-se ao campo penal e processual penal, enquanto a LC trata de matéria eleitoral (inelegibilidade).

3) Não é possível descontar do período de 8 anos de inelegibilidade o tempo em que a pessoa ficou inelegível antes do trânsito em julgado e antes de cumprir a pena.

4) Os atos praticados antes da vigência da LC 135/2010, assim como as condenações anteriores a esta Lei, PODEM ser utilizados para configurar as hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa, sem que isso configure violação ao princípio da irretroatividade. (STF, Plenário, ADC 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16/2/2012, ADC 30/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16/2/2012, e ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, 15 e 16/2/2012, repercussão geral, Informativo 655).

- **A inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição NÃO ALCANÇA o cônjuge supérstite (sobrevivente, viúvo) quando o falecimento tiver ocorrido no primeiro mandato, com regular sucessão do vice-prefeito, e tendo em conta a construção de novo núcleo familiar.** A Súmula Vinculante 18 do STF não se aplica aos casos de extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges. (STF, Plenário, RE 758461/PB, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22/5/2014, repercussão geral, Informativo 747).

- **As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da CF, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares.** (STF, Plenário, RE 843455/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 7/10/2015, repercussão geral, Informativo 802).

- Perda do mandato por infidelidade partidária não se aplica a cargos eletivos majoritários. **Assim, se o titular do mandato eletivo, sem justa causa, decidir sair do partido político no qual foi eleito, ele perderá o cargo que ocupa se for cargo eletivo proporcional** (o mandato

parlamentar pertence ao partido político). **Sendo cargo eletivo majoritário, não haverá essa perda** (sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor, já que, aqui, os eleitores votam no candidato, e não em seu partido político – não importa o quociente eleitoral nem o quociente partidário nesta eleição). Assim sendo, se o parlamentar eleito decidir mudar de partido político, ele sofrerá um processo na Justiça Eleitoral que poderá resultar na perda do seu mandato. Neste processo, com contraditório e ampla defesa, será analisado se havia justa causa para essa mudança. O tema está disciplinado na Resolução 22.610/2007 do TSE, que elenca, inclusive, as hipóteses consideradas como — justa causa. (STF, Plenário, ADI 5081/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/5/2015, Informativo 787).

## 4. QUESTÕES DE CONCURSOS

**OBSERVAÇÕES:** Ler os comentários somente após a tentativa de resolução das questões sem consulta.

### 1. (VUNESP/TJMT/JUIZ DE DIREITO/2018)

**Quanto aos institutos de participação popular, plebiscito e referendo, cabe afirmar:**

- a) são consultas ao povo para decidir sobre matéria de relevância para a nação em questão de natureza constitucional e administrativa, não sendo compatível com matéria de natureza legislativa.
- b) o referendo é convocado previamente à criação do ato que trate do assunto em pauta e o plebiscito é convocado posteriormente.
- c) são consultas ao povo para decidir sobre matéria de relevância para a nação em questão de natureza constitucional e legislativa, não sendo compatível com matéria de natureza administrativa.
- d) nas questões de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados mediante decreto legislativo federal.
- e) nas questões de relevância nacional e nas hipóteses de incorporação, subdivisão ou desmembramento dos estados, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo.

### 2. (FUNDEP/TJMG/JUIZ DE DIREITO/2014)

**Analise as afirmativas seguintes.**

- I. Independente e próprio, com autonomia científica e didática, o Direito Eleitoral está encarregado de regulamentar os direitos políticos dos cidadãos e o processo eleitoral, cujo conjunto de normas destina-se a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, especialmente os que envolvam votar e ser votado.

II. A Lei Eleitoral é exclusivamente federal por força do Artigo 22, I, da Constituição Federal, podendo, no entanto, os Estados e Municípios disporem de regras de cunho eleitoral supletivamente.

- III. As Medidas Provisórias podem conter disposições com conteúdo eleitoral.
- IV. Vigora no Direito Eleitoral o princípio da anterioridade, ou seja, embora em vigor na data de sua publicação, a lei somente será aplicada se a eleição acontecer após um ano da data de sua vigência.

**A partir da análise, conclui-se que estão CORRETAS.**

- a) I e II apenas.
- b) I e III apenas.
- c) II e III apenas.
- d) I e IV apenas.

### 3. (CONSULPLAN/TJMG/JUIZ DE DIREITO/2018)

**Avalie as seguintes asserções e a relação proposta entre elas.**

- I. “É absoluta, plena ou de eficácia total, e de aplicabilidade imediata, sem quaisquer exceções, o princípio da anualidade ou anterioridade da lei eleitoral.”

PORQUE

- II. “O princípio foi pensado pelo constituinte com o propósito de impedir mudanças repentinas, de última hora, no processo de escolha dos agentes políticos que emergem das eleições.”

A respeito dessas asserções, assinale a alternativa correta.

- a) A segunda afirmativa é falsa e a primeira verdadeira.
- b) A primeira afirmativa é falsa e a segunda é verdadeira.

c) As duas afirmativas são verdadeiras e a segunda justifica a primeira.

d) As duas afirmativas são verdadeiras, mas a segunda não justifica a primeira.

**4. (VUNESP/TJSP/JUIZ DE DIREITO/2014) Sobre a legislação eleitoral, assinale a opção correta.**

a) A lei ou Resolução do TSE que alterar ou regulamentar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

b) A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra no exercício seguinte à sua publicação.

c) A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

d) A lei ou Resolução do TSE que alterar ou regulamentar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra no exercício seguinte à sua publicação.

**5. (VUNESP/TJAC/JUIZ DE DIREITO/2019) Quanto aos institutos do plebiscito e referendo, assinale a alternativa correta, nos termos do quanto previsto na legislação regente (Lei no 9.709/98).**

a) O plebiscito é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

b) O referendo é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

c) A formação de novos Estados ou Territórios Federais depende da aprovação da população diretamente interessada, por meio de

plebiscito e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas.

d) O plebiscito e o referendo são convocados mediante lei ordinária, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional.

**6. (FCC/TJAL/JUIZ DE DIREITO/2019) Aprovado o ato convocatório de plebiscito pelo Congresso Nacional, o Presidente do:**

a) STF dará ciência à Justiça Eleitoral para a adoção das providências cabíveis para a sua realização.

b) Congresso Nacional dará ciência ao Presidente do STF para a adoção das providências cabíveis para a sua realização, em homenagem ao princípio da separação dos poderes.

c) Congresso Nacional após fixar a data da consulta popular, dará ciência à Justiça Eleitoral para a adoção das providências cabíveis para a sua realização.

d) Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição, entre outros, expedir instruções para a realização da consulta.

e) STF, ouvida a Justiça Eleitoral, fixará a data, tornará pública a respectiva cédula e expedirá instruções para realização da consulta.

**7. (FCC/TJGO/JUIZ DE DIREITO/2015) Considere as seguintes afirmativas:**

I. Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

II. O plebiscito, convocado nos termos da legislação, requer, para ser aprovado, maioria absoluta, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

III. Aprovado o ato convocatório de plebiscito, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência ao Chefe do Poder Executivo, a quem competirá assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

IV. É vedado rejeitar projeto de lei de iniciativa popular por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

**Está correto o que se afirma APENAS em:**

- a) I e IV.
- b) I e II.
- c) I e III.
- d) III e IV.
- e) II e III.

## 4.1 COMENTÁRIOS

### 1. E

O plebiscito e o referendo **são consultas formuladas ao povo** para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa (art. 2º, Lei nº 9.709/98).

Só que, no **plebiscito**, o povo é convocado, com **anterioridade**, a aprovar ou denegar o ato legislativo ou administrativo (art. 2º, § 1º, Lei nº 9.709/98), isto é, primeiro se consulta o povo, para, posteriormente, a decisão política ser tomada. Já, no **referendo**, o povo é convocado, com **posterioridade**, a ratificar ou rejeitar o ato legislativo ou administrativo (art. 2º, § 2º, Lei nº 9.709/98).

Impende destacar o disposto no art. 3º da Lei nº 9.709/98, que dispõe acerca de consulta popular nas **questões de relevância nacional** e na hipótese de **incorporação, subordinação ou desmembramento de estado-membro, com ou sem anexação a outro estado-membro** (art. 18, § 3º, CF):

Art. 3º **Nas questões de relevância nacional**, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e **no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal**, o plebiscito e o referendo **são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional**, de conformidade com esta Lei.

### 2. D

#### Alternativa I – CORRETA

#### Alternativa II – ERRADA

CF. Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico,

espacial e do trabalho;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre **questões específicas** das matérias relacionadas neste artigo.

#### Alternativa III – ERRADA

CF. Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º **É vedada** a edição de **medidas provisórias** sobre matéria:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e **direito eleitoral**;

#### Alternativa IV – CORRETA

CF. Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

### 3. B

#### ITEM I - FALSO

Não tem eficácia absoluta. Se a alteração romper a igualdade de participação no processo eleitoral, aplica-se o princípio da anualidade. Por outro lado, se tratar de normas meramente instrumentais, que não interfiram no equilíbrio das eleições, não são abrangidas pelo princípio em epígrafe

#### ITEM II - VERDADEIRO

Tal princípio visa proteger as “regras do jogo”, ou seja, evita que as normas referentes ao processo eleitoral não sejam modificadas perto da disputa eleitoral e, com isso, preserva tanto a igualdade de participação no pleito quanto a própria segurança jurídica.

### 4. C

#### A – ERRADA

Não se aplica o princípio da anualidade às Resoluções do TSE.

**B – ERRADA**

A alternativa dispõe “não se aplicando à eleição que ocorra no exercício seguinte à sua publicação”, quando deveria ser “não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência” (art. 16, CF).

**C – CORRETA**

Art. 16 da CF.

**D – ERRADA**

Nem a Resolução do TSE se aplica o princípio da anualidade, nem se refere ao “exercício seguinte”. Trata-se de alternativa que junta o erro da letra “a” com o erro da letra “b”.

**5. C****LETRA A – Incorreta**

Lei nº 9.709/98

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

**LETRA B – Incorreta**

Lei nº 9.709/98

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

**LETRA C – Correta**

Lei nº 9.709/98

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados

ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhes técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

**LETRA D – Incorreta**

Lei nº 9.709/98

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

**6. D**

**LEI Nº 9.709/1998 (REGULAMENTA A EXECUÇÃO DO DISPOSTO NOS INCISOS I, II E III DO ART. 14**

**DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

**ARTIGO 8º** Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

**I** – fixar a data da consulta popular;

**II** – tornar pública a cédula respectiva;

**III** – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

**IV** – assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

**7. A**

LEI Nº 9.709/1998 (REGULAMENTA A EXECUÇÃO DO DISPOSTO NOS INCISOS I, II E III DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

**ITEM I - CORRETO**

**ARTIGO 9º** Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

**ITEM II - INCORRETO**

**ARTIGO 10.** O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por **maioria simples**, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**ITEM III - INCORRETO**

**ARTIGO 8º** Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional **dará ciência à Justiça Eleitoral**, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

**I** – fixar a data da consulta popular;

**II** – tornar pública a cédula respectiva;

**III** – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

**IV** – assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

**IV - CORRETO**

**ARTIGO 13.** A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

**§ 2º** O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.